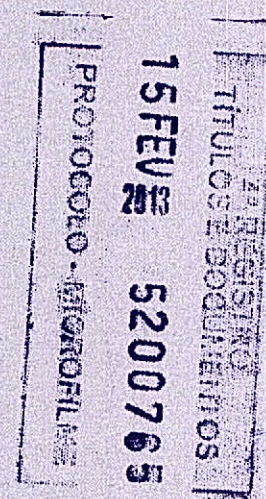




**Código ANBIMA
de Regulação e
Melhores Práticas**



**Para a Atividade de Distribuição de
Produtos de Investimento no Varejo**



CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

CAPÍTULO I - PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo ("Código") é estabelecer, para as Instituições Participantes abaixo definidas, os parâmetros relativos à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, com as seguintes finalidades:

- I. manter os mais elevados padrões éticos e consagrar a institucionalização das práticas equitativas no mercado;
- II. estimular o adequado funcionamento da atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;
- III. manter transparência no relacionamento com os investidores, de acordo com o canal utilizado e as características do produto;
- IV. promover a qualificação das instituições e de seus profissionais envolvidos na atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo; e
- V. comprometer-se com a qualidade da atuação na distribuição de produtos e serviços.

§ 1º - Para fins de aplicação deste Código, entende-se por atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo o conjunto das atividades relacionadas no art. 7º deste Código, quando desempenhadas por Instituições Participantes classificadas como instituições financeiras ou a elas equiparadas, sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, que atuem na distribuição de ativos financeiros para clientes que atendam ao disposto no § 2º deste artigo ("Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo").

§ 2º - Para fins de aplicação deste Código, entende-se como cliente da Instituição Participante a pessoa natural, atendida pelo segmento de varejo ou de varejo alta renda da Instituição Participante, conforme definição própria por ela adotada, e que invista ou tenha potencial para investir nos Produtos de Investimento sujeitos à disposição deste Código ("Investidor").

§ 3º - Os Produtos de Investimento sujeitos a este Código são:

- I. Cotas de fundos de Investimento;
- II. Títulos Públicos;
- III. Ações;
- IV. Derivativos;
- V. Certificados de Depósitos Bancários - CDBs;
- VI. Cédula de Crédito Bancário - CCBs;
- VII. Debêntures;
- VIII. Letras de Crédito Imobiliário - LCI;
- IX. Letras de Crédito Agrário - LCA;



Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

15FEV

5200765

Para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo

ANBIMA

PROTOCOLO - MICROFILME

- X. Letras Financeiras;
- XI. Letras Hipotecárias; e.
- XII. Operações Compromissadas.

§ 4º No exercício da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, as Instituições Participantes deverão, ainda, observar e cumprir com as regras específicas aplicáveis aos Produtos de Investimento regulados pelos demais Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 2º - A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente Termo de Adesão, sempre observados os termos do §1º do art. 1º e os procedimentos previstos nos §§ 2º a 5º abaixo.

§ 1º - As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar, previamente, por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no estatuto da Associação e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 2º - Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no Estatuto da ANBIMA e no § 1º deste artigo deverão atender às exigências mínimas previstas no Capítulo IV deste Código, cuja análise compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 3º - A adesão de que trata o § 2º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação ("Termo de Adequação") para o atendimento integral das exigências mínimas previstas no Capítulo IV deste Código.

§ 4º - O Termo de Adequação poderá ser celebrado entre a respectiva instituição e a ANBIMA, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade imediatamente sanável de atendimento a todas as exigências mínimas previstas no Capítulo IV deste Código.

§ 5º - Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

§ 6º - Caso a Instituição Participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação.

Art. 3º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todas as entidades e áreas integrantes de seu conglomerado ou

grupo financeiro que desempenhem no Brasil a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre esses integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes que estejam autorizadas a operar no Brasil.

Art. 4º - As Instituições Participantes, ao aderirem a este Código, deverão adotá-lo como declaração dos princípios que nortearão o desempenho da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo.

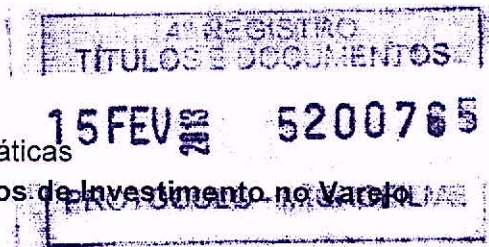
Art. 5º - As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários concordam, expressamente, que o adequado desempenho da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo excede o limite de simples observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras neste contidas.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6º - As Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios e regras no desempenho da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo:

- I. adotar práticas que promovam a transparência na relação com o Investidor;
- II. cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade relacionada no art. 7º deste Código, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- III. efetuar prévia e criteriosa análise quando contratar serviços de terceiros; e
- IV. evitar práticas que possam vir a prejudicar o mercado de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo.



ANBIMA

Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

► Para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo

CAPÍTULO III - ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

Art. 7º - A Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo compreenderá:

- I. a oferta de Produtos de Investimento a Investidor, de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos;
- II. a prestação adequada de informações sobre o Produto de Investimento, visando a esclarecer, no mínimo, os riscos relacionados ao investimento e devendo atender a padrões mínimos de informações aos Investidores;
- III. o controle e manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos das normas de proteção e combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, quando aplicável nos termos previstos em lei; e
- IV. o atendimento aos requisitos da regulação e do Capítulo VI em relação à adequação dos investimentos ao perfil do investidor (API).

§ 1º - Quando a distribuição de Produtos de Investimento se der pela rede mundial de computadores, os sítios disponibilizados pelas Instituições Participantes devem ter seção, com o seguinte conteúdo mínimo sobre os Produtos de Investimento:

- I. público-alvo;
- II. classificação de risco segundo metodologia própria;
- III. características do produto;
- IV. informações sobre os canais de atendimento; e
- V. link para o portal de educação financeira da ANBIMA "Como Investir" (www.comoinvestir.com.br) e/ou portal de educação financeira da Instituição Participante.

§ 2º - Nas agências e dependências das Instituições Participantes, deve-se manter à disposição dos interessados:

- I. material impresso, ou passível de impressão, atualizado, com o mesmo conteúdo mínimo obrigatório no sítio na rede mundial de computadores, conforme incisos I, II e III do § 1º, acima; e
- II. informações sobre os canais de atendimento;

CAPÍTULO IV - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

Art. 8º - As Instituições Participantes devem cumprir as seguintes exigências mínimas para desempenhar a Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo:

- I. Estar habilitada para distribuir Produtos de Investimento nos termos da regulamentação em vigor;



Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

► Para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo

- II. Designar profissional responsável por assegurar a estrita observação e aplicação das regras e normas relativas a este Código e das políticas internas de cada instituição pertinentes à Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;
- III. Possuir profissionais de atendimento dedicados à Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo devidamente certificados conforme o disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
- IV. Possuir política interna de capacitação da equipe envolvida na Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;
- V. Possuir Código de Ética da Instituição Participante disponibilizado aos seus empregados e colaboradores envolvidos na Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;
- VI. Possuir política de investimentos pessoais disponibilizado aos seus empregados e colaboradores envolvidos na Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;
- VII. Possuir política de segurança das informações, conforme os critérios adotados por cada instituição, incluindo gerenciamento de senhas e acessos a redes, sistemas, incluindo o canal de relacionamento eletrônico com o cliente, tais como, exemplificativamente, home banking ou e-mail criptografado; e
- VIII. Manual que contenha a metodologia que verifique a adequação dos investimentos ao perfil do investidor.

§ 1º - As Instituições Participantes que desempenham a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo devem instituir área ou nomear um profissional para as atividades de compliance, com a isenção necessária para o cumprimento do seu dever, garantindo as boas práticas de mercado e o atendimento dos requisitos constantes deste Código.

§ 2º - As Instituições Participantes deverão registrar na ANBIMA, quando de sua adesão, correspondência assinada pelo profissional responsável pela Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo explicando e/ou evidenciando como a sua instituição atende às exigências previstas nos incisos "I" a "VIII" deste artigo, assegurando a disponibilidade dos documentos que atestam o atendimento das exigências, assim como as previsões do Capítulo VII relativo ao "Dever de Verificar a Adequação dos Investimentos ao Perfil do Investidor (API)".

§ 3º - Caso a Instituição Participante contrate agente(s) autônomo(s), autorizado(s) pela CVM, para a distribuição e mediação de valores mobiliários, se faz necessário incluir em contrato entre as partes a obrigação ao(s) agente(s) autônomo(s) de cumprir tais tarefas em conformidade com as disposições deste Código.

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Art. 9º - A divulgação de publicidade pelas Instituições Participantes deve obedecer às disposições trazidas pela legislação e regulamentação, pública ou privada, vigente



Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

► Para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo

aplicável a cada produto de investimento, bem como às diretrizes específicas elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que complementam este Código.

§ 1º - Quando houver, deverão ser observadas as regras específicas de Publicidade dispostas nos demais Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA para determinados Produtos de Investimento.

§ 2º - Os conceitos estabelecidos neste Capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre as Instituições Participantes e seus clientes, não sendo aplicável nas relações restritas entre as Instituições Participantes e seus funcionários, ou entre as próprias Instituições Participantes.

Art. 10 - Todo o material publicitário dos Produtos de Investimento é de responsabilidade de quem o divulga, inclusive no que se refere à conformidade de tal material com as normas do presente Código. Caso a divulgação seja feita por um prestador de serviço, este deve obter, antes da divulgação, aprovação expressa da Instituição Participante.

Art. 11 - Os materiais publicitários divulgados pelas Instituições Participantes podem ser analisados pela ANBIMA a partir de denúncias formuladas por Instituições Participantes, devendo tais denúncias atender ao disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO VI - ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 12 - A aderência ao Código implica a necessidade de envio das informações que compõem a Base de Dados abaixo definida, segundo Diretrizes específicas do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - A Base de Dados consiste no conjunto de informações referentes à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, armazenadas de forma estruturada na ANBIMA ("Base de Dados").

Art. 13 - A multa por inobservância de prazos estabelecida no art. 33 se aplica ao envio de informações periódicas da atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo à Base de Dados.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes específicas, definindo, inclusive, seus prazos.

§ 2º - Cabe à Diretoria da ANBIMA fixar o valor e forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições deste Capítulo.



CAPÍTULO VII - DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DE PERFIL DO INVESTIDOR (API)

Art. 14 - As Instituições Participantes deverão adotar procedimentos formais, estabelecidos de acordo com critérios próprios e controles, que possibilitem verificar a adequação dos investimentos ao perfil do investidor de acordo com diretrizes específicas elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - As Instituições Participantes têm responsabilidade não delegável e integral pela aplicação do processo de Adequação de Perfil do Investidor (API).

CAPÍTULO VIII - SUPERVISÃO DE MERCADOS DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

Art. 15 - Compete à Supervisão de Mercados da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, composta por funcionários da ANBIMA ("Supervisão de Mercados"):

- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, inclusive quanto à adequação dos documentos e condutas relativos ao desempenho da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e
- IV. encaminhar à Comissão de Acompanhamento da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo ("Comissão de Acompanhamento") os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§ 1º - Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, e indicadores de cumprimento das exigências mínimas deste Código às Instituições Participantes.

Art. 16 - A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.



CAPÍTULO IX - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

Art. 17 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- III. orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 18 - A Comissão de Acompanhamento será composta por 9 (nove) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados pela Comissão de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo da ANBIMA, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, entre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA, entre os membros indicados pelo Comitê de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo da ANBIMA.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 3º - Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 4º - Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º - No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comitê de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 19 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Supervisão de Mercados com a recomendação de instauração de processo.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente ou, na ausência deste, por seu vice-presidente, ou por qualquer outro membro indicado pela Comissão, sendo secretariadas pelo respectivo gerente de Supervisão da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo.

Art. 20 - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.



Art. 21 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão instaladas em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

§ 1º - Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 2º - Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

§ 3º - Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 22 - Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§ 1º - Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

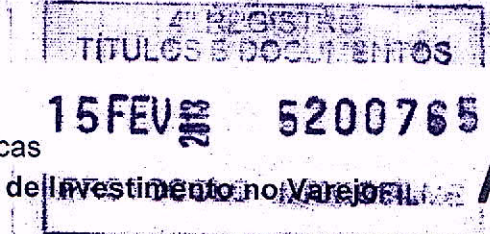
§ 2º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.

Art. 23 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO X - CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

Art. 24 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. regular o uso das marcas e outros símbolos relativos à Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA referentes à Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;
- V. emitir deliberações ("Deliberações");
- VI. emitir pareceres de orientação ("Pareceres de Orientação");
- VII. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;



ANBIMA

Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

► Para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo

- VIII. requerer às Instituições Participantes explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código;
- IX. instituir novos mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- X. analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no Capítulo IV deste Código; e
- XI. aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§ 1º - As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.

§ 2º - Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§ 3º - As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 25 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 12 (doze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, entre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 4 (quatro) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos entre profissionais que atuem na área de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo;
- II. 6 (seis) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. o presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.
- IV. § 2º - O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.
- V. § 3º - O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.
- VI. § 4º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.
- VII. § 5º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.
- VIII. § 6º - No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.



Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

▶ Para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo

15FEV 5200765

ANBIMA

PROTOCOLO - MICROFILME

Art. 26 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Comissão de Acompanhamento com a recomendação de instauração de processo.

§ 1º - As reuniões ordinárias do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

§ 3º - Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 27 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) de seus membros.

Parágrafo único - Não atingido o quórum de que trata o caput deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Art. 28 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§ 1º - O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no caput deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

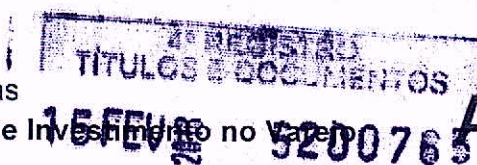
§ 2º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho.

§ 3º - Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes interessadas nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º - Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a Presidência da reunião, à ocasião, esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§ 6º - Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.



Art. 29 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XI - INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 30 - A instauração, condução e o julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso, serão disciplinados pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XII – PENALIDADES

Art. 31 - As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, divulgada através dos meios de comunicação da ANBIMA;
- II. multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA; e
- III. desligamento da ANBIMA, divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§ 1º - A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§ 2º - Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo Termo de Adesão ao presente Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

Art. 32 - Na imposição das penalidades previstas no art. 31, o Conselho de Regulação considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 33 - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Supervisão de Mercados da ANBIMA poderá aplicar multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso às Instituições Participantes que descumprirem os prazos estabelecidos neste Código.



Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

► Para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo

PROTOCOLADO - MICROFILME

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, ad referendum da sua Assembleia Geral.

Art. 35 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento terminar em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 36 - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 37 - A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 38 - As Instituições Participantes deverão pagar à ANBIMA uma taxa de manutenção periódica ("Taxa de Manutenção"), destinada a cobrir os custos das atividades de supervisão da ANBIMA relacionados a este Código, competindo à Diretoria da ANBIMA a fixação da periodicidade e do valor da Taxa de Manutenção, podendo este valor ser revisto anualmente.

Art. 39 - O prazo para as Instituições Participantes se adaptarem às disposições deste Código, bem como às novas exigências impostas para adesão ao presente Código, será divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 40 - O presente Código entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2013.

4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 15.141.653/0001-68
Rua XV de Novembro, 251 - 5º Andar - Centro - CEP. 01013-001 - São Paulo/SP

Emol.	R\$ 91,07	Protocolado e prenotado sob o n. 101.318 em
Estado	R\$ 25,86	15/02/2013 e registrado, hoje, em microfilme
Ipsesp	R\$ 19,22	sob o n. 5.200.765 , em títulos e documentos.
R. Civil	R\$ 4,84	São Paulo, 15 de fevereiro de 2013
T. Justiça	R\$ 4,84	
Total	R\$ 145,83	
Selos e taxas Recolhidos p/verba		

Fabio da Silva Avelar - Substituto do Oficial